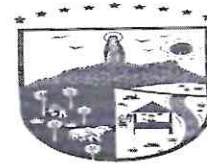




PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos as CONTRARRAZÕES da PREGÃO ELETRÔNICO nº 0512.01/22

EMPRESA: M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro Oficial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

**CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.21.01TP
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL SANTANA DO ACARAÚ/CE**

A empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **35.864.328/0001-30**, sediada na Av. Presidente Geisel, No 1922, Sala 01 – Bairro Canindezinho – Canindé/Ce - CEP: 62.700-000, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. **MAURICIO GOMES COELHO**, portador da Carteira de Identidade nº **2006005160480**, e do CPF no **044.596.423-52**, , com fundamento nos art. 4º da Lei 10.520/2002 e 5º, XXXIV e LV, “a”, e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e “b)”, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor a presente,

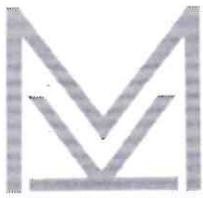
CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA

no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela manutenção da CLASSIFICAÇÃO da Recorrente .

Inicialmente, insta dizer que o presente recurso não deve ser conhecido por essa Egrégia Comissão de Licitações, uma vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade necessários para o conhecimento da peça recursal.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo de Contra Razão plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **02 dias do mês de JANEIRO de 2023**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará ao fim do horário de expediente na data de **04 dias de Janeiro do ano em curso**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida, com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso de Contra Razões.



MK EMPREENDIMENTOS



II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA

O Município de SANTANA DO ACARAÚ/CE, lançou edital de licitação cujo objeto é a: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Atendendo à convocação dessa Municipalidade para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, tanto que teve a proposta mais vantajosa.

A impetrante atendendo a todo o solicitado no instrumento convocatório apresentara os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS**, a comissão de licitações do município determinou nossa empresa como **HABILITADA** e detentora da menor oferta na fase de lances para o solicitado dos **Lotes: 03, 04, 05, 06 e 08.**

Doutroa a empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso administrativo contra nossa empresa com a alegações infundada de que apresentamos proposta de preços **manifestamente inexequível** para os lotes **04, 05, 06 e 08.**

Resta claro que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida provável desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

EXTRATO RETIRADO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA DOS LOTE 04, 05, 06 E 08 – MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR.

A licitante MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR apresentou proposta de preço manifestamente inexequível para os lotes 04, 05, 06 e 08.

No que tange à condição inexequível da proposta, deve-se observar o preço estimado pela Administração e o valor proposto pela empresa arrematante, de forma a aferir o percentual de desconto existente:

CNPJ: 24.730.537/0001-75

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ - CEARÁ

Denota-se o grande equívoco interposto pela empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, quando a mesma alega que a Administração estabelecera valor estimado para o referido procedimento, uma simples análise a todo os arquivos publicados EDITAL, ANEXOS DO EDITAL..., não há nenhuma menção exposta/descrita de valores ou planilhamentos com estimativas alguma.

Para efeito legal não devemos deixar de **denotar** o que o **PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ESTABELECE** acerca das motivações quanto á possibilidade de irregularidades e da desclassificação das propostas:

EXTRATO RETIRADO DO EDITAL

09.00 - SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS:

- 09.01 - Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste Edital.
09.02 - Com preços superiores aos constantes nos ITENS constantes no Termo de Referência no processo em epígrafe, após a fase de lances ou comprovadamente inexecutáveis.
09.03 - Considera-se manifestamente inexecutável a proposta de preços que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido preços mínimos.
09.04 - Se houver indícios de inexecutabilidade da Proposta de Preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.
09.05 - Quando a licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecutabilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.
09.05.1 - A licitante apresentar preço presumidamente inexecutável, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
09.06 - Será vedada a identificação da licitante, por qualquer meio ou forma, antes da etapa de lances.
09.07 - A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no Sistema.

Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú – CE - Av. São João, 75 - Bairro Centro
CNPJ nº 07.598.650/0001-30

✍

Em seu **Sub-Item 09.05** – quando a licitante apresentar preços final inferior a 30%(trinta por cento) da média dos preços ofertados, **não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecutabilidade, SERÁ OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS PARA O EXAME DA PROPOSTA -- e Sub-Item 09.05.1** A licitante apresentar preço presumidamente inexecutável, **lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a alegação em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexecutáveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de argumentações infundadas e sem nenhuma jurisprudência, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

NÃO RESTA DÚVIDAS DO TEOR CONSTANTE DO SOLICITADO E QUE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS ESTÁ EM CONFORMIDADE AO SOLICITADO E QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE, na oportunidade a recorrida enaltece a forma com que V. Sra. vem conduzindo este certame, sobretudo pela transparência e pela isonomia com que os atos vêm sendo praticados. Manifesta profundo inconformismo pelas alegações temerárias, falaciosas e tendenciosas realizadas pela recorrente em que questiona a lisura de V.Sra e demonstra ser inexperiente em se tratando de certames licitatórios.

Por óbvio que, na intenção de interposição de recurso, não deve ser discutida com profundidade os fundamentos jurídicos no qual o recorrente irá balizar o pleito, todavia, devem estar expressos os fatos que resultaram na irresignação, sendo que todos devem constar na peça recursal. Sobre isso, vale transcrever o entendimento de Rodrigo Soares Azevedo:

Definitivamente não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor o recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende a reforma.

A título de exemplo, imaginemos que o licitante deseja atacar a decisão que julgou habilitado determinado licitante, tendo em vista haver identificado qualquer falha no acervo técnico do concorrente. Para tanto, deverá, apenas, informar sua intenção de recorrer e motiva-la em razão de considerar indevida a habilitação do licitante apontado como vencedor, tendo em vista haver irregularidade ou, ao menos, indícios de irregularidades em determinado documento

A empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, apontou uma suposta inexecuibilidade em nossos preços propostos, embasou fundamentações e acórdãos sem sentido algum principalmente quando os mesmos demonstraram a fundamentação de acórdão que na verdade nos favorecem e não o contrário, segue:

que a busca e pela seleção dos melhores para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II

CNPJ: 24.730.537/0001-75



PAC
Plus Serviços

1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zylber, DOU 15/05/2006).

Em seu artigo 1º, da Lei 8.666/93 “ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exibibilidade do preço, ENALTECE que sempre haverá a possibilidade do o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

DO ENTENDIMENTO DAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA:

PERGUNTA:

O órgão Público desclassificou a proposta de nossa empresa alegando ser inexequível, mas não é. O que devo fazer?

RESPOSTA:

O consulente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Uma forma utilizada é “abrindo” os valores de sua proposta, que por final comprovará sua exequibilidade ou não. Poderá também apresentar contratos firmados com outras empresas em que prestou serviço pelos mesmos valores.

Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

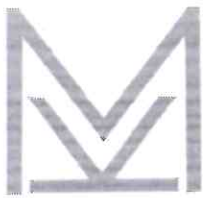
Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho



futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Tal fato afasta desde já os pressupostos de admissibilidade do recurso, impondo que V.Sra. deixe de conhecê-lo, ou que apenas julgue em sede recursal os temas que tenham relação com o exposto na manifestação de interpor recurso protocolado pela licitante (no caso em tela nenhum item teve relação com o recurso). Este também é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União (acórdão 2560/2009):

Indeferimento da apresentação das razões recursais a que alude o Art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002, não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.

Nobre julgador, V. Sra. pode revogar o ato que aceitou a interposição do recurso, conforme entendimento sumulado pelo **Superior Tribunal Federal**, na redação da **súmula 473**, uma vez que resta mais que evidente que o intuito da recorrente é nada mais que tumultuar o bom andamento do certame, pois movido com um sentimento de perda acaba utilizando de meios desleais para atingir a a classificação da empresa.

Portanto, requer a recorrida que V.Sra. deixe de conhecer o recurso administrativo, tendo em vista que estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a recorrente em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, interpôs recurso em discordância com sua manifestação de recurso, sendo que utilizou de mero pretexto para tumultuar o certame com alegações falaciosas e temerárias sem o embasamento legal necessário para assegurar a lisura do ato.

III – DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora. Tal prática é amplamente combatida pelo Art. 7º da lei do pregão eletrônico, e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores. Vale a pena, inclusive, transcrever o referido artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A análise apurada da conduta da recorrente, demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve condão para ensejar o retardamento do pregão. Diante disso, não restam alternativas a V.Sra. senão aplicar à recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto requer a recorrida,

A) Que V.Sra. deixe de reconhecer do recurso interposto pela empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, uma vez que estão ausentes os pressupostos de admissibilidades, sendo que inexistente conexão entre a manifestação de interpor recurso e o mérito recursal;

B) Pelo princípio da eventualidade, requer que seja no mérito negado provimento ao recurso interposto pela empresa **P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência jurídicas e repleto de acusações hipotéticas, caluniosas e imaginárias;

C) Seja homologado e adjudicado o objeto do pregão em favor da recorrida;

D) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

CANINDÉ CE, 03 DE JANEIRO DE 2023.

MAURICIO GOMES
COELHO:044596423
52

Assinado de forma digital por

MAURICIO GOMES

COELHO:04459642352

Dados: 2023.01.03 11:15:32 -03'00'

M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI
CNPJ sob o N° 35.864.328/0001-30
MAURICIO GOMES COELHO
CPF n° 044.596.423-52
REPRESENTANTE LEGAL